



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427832

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 35735

Agravo de Instrumento Processo nº **2009870-64.2025.8.26.0000**

Agravantes: João Luiz de Souza e OUTROS

Agravado: Banco do Brasil S/A.

Comarca: Itapira

Relator: **MENDES PEREIRA**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Visto.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 26/27 que, dentre outros comandos, acolheu parcialmente a impugnação à penhora para manter o bloqueio sobre 30% (trinta por cento) do valor inicialmente constrito, determinada a liberação do remanescente aos devedores por cuidar de verba alimentar.

Aduziu a parte recorrente que o diminuto valor bloqueado importaria na inutilidade da penhora. Disse que o montante seria insuficiente para cobrir o pagamento das custas processuais ínsitas ao processo de execução, não se prestando à satisfação do crédito exequendo. Alegou que valores irrisórios deveriam ser desbloqueados por não prestarem à finalidade pretendida.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Isso porque a tese acerca da possibilidade de desbloqueio dos valores constritos dada a sua inexpressividade frente ao débito exequendo não foi submetida à apreciação do MM. Juízo de Primeiro Grau pela parte agravante, tampouco mencionada na r. decisão recorrida.

Forçoso convir que o exame da questão diretamente no Juízo *ad quem* implicaria supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Evidente, pois, que as razões recursais se encontram dissociadas do que foi decidido no Juízo *a quo*, de certo que, ao não impugnar especificamente os fundamentos do ato judicial objurgado, exsurge ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.692.724/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 13/9/2024);

“A exposição, no agravo interno, de razões dissociadas da decisão agravada fere o princípio da dialeticidade e atrai a aplicação da Súmula 182/STJ. Constitui inovação recursal imprópria a alegação de teses no agravo interno que não constaram das razões do recurso especial. É dever da parte recorrente, no recurso especial, impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de a deficiência das razões do apelo atrair o óbice das Súmulas 282 e 284/STF” (STJ - AgInt no AREsp 886.120/SP, Rel. Ministro MARCOBUZZI, 4ª TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 23/03/2018);

“A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais se encontram dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Não apresentação de argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida” (STJ - AgInt no AgInt no Resp 1606556/PR, Rel. Ministra REGINAHELENA COSTA, 1ª TURMA, Julgamento em 06/03/2018, DJe 16/03/2018).

Diante do exposto, não se conhece do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENDES PEREIRA
Relator